

JUIZ — PENA DISCIPLINAR — MANDADO DE SEGURANÇA

— Não cabe mandado de segurança contra pena disciplinar de repreensão pública aplicada ao Juiz pelo Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Requerente: Dr. Hamilton de Moraes Barros

Mandado de segurança n.º 983 — Relator: Sr. Desembargador

VICENTE DE FARIA COELHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 983, em que figura como impetrante o Dr. Hamilton de Barros, Juiz de Direito da 15.ª Vara Criminal, sendo informante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sessão plena, por unanimidade de votos, em, preliminarmente, conhecer do mandado de segurança impetrado e no mérito, denegá-lo, pagas as custas na forma da lei. Trata-se de mandado de se-

gurança, em que o impetrante visa à cassação de pena pública de censura, que lhe foi imposta pelo Tribunal de Justiça, solicitando, em consequência, seja a nota referente à punição cancelada de seus assentamentos.

De fls. 70 a 73 está feito minucioso relatório, que fica como parte integrante do presente julgado. Em face do disposto no art. 6.º, n.º III, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, foi levantada a preliminar de não cabimento do mandado de segurança, por se cogitar de impugnação a ato disciplinar. E' que o dispositivo legal invocado declara que não se dará mandado de se-

gurança, quando se tratar "de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente, ou com inobservância de formalidade essencial". E porque nenhuma dessas exceções se verificara, pois, competente era a autoridade aplicadora da pena e nenhuma formalidade legal fôra inobservada. Resolveu, todavia, o Tribunal conhecer do *mandamus*, considerando que, justamente se fundava êle, segundo as alegações do impetrante, em ter sido violada formalidade essencial. Passava, assim, essa circunstância a ser considerada, como mérito do *writ*. No mérito, a pretensão do impetrante não poderia vingar, uma vez que é certo não ser possível a apreciação, na espécie, da justiça ou da injustiça da pena aplicada, isto é, se o impetrante a mereceu ou não, e, ainda, se houve excessivo rigor por parte do Tribunal de Justiça na aplicação ao requerente, da pena disciplinar, ou se agiu êle comedidamente. Tudo isso é matéria absolutamente estranha ao âmbito do mandado de segurança, que está adstrito à verificação de ter havido, ou não, violação de direito líquido e certo. Sob esse aspecto, nenhuma razão tem o requerente, uma vez que se atente para o disposto no art. 123 do Código de Organização Judiciária: "Pelas faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, ficam as autoridades judiciárias sujeitas às sanções disciplinares de advertência e censura, aplicadas pelo Tribunal ou suas Câmaras, pelo Conselho de Justiça, pelo Presidente do Tribunal e pelo Corregedor, conforme os casos". Vê-se, assim, que dúvida não existe de que a penalidade disciplinar poderia ser aplicada pelo Tribunal de Justiça, em sua sessão plenária, como foi feito. E, ao tratar da advertência e da censura, declarou o § 1.º do citado artigo: "A advertência e a censura são feitas por escrito, a primeira em caráter reservado e a segunda em caráter público, sendo ambas registradas na matrícula". E' de ver-se que a pena de *censura pública* está perfeitamente autorizada por lei e dá competência para aplicá-la, entre outros órgãos da Justiça, pelo Tri-

bunal Pleno. Por outro lado, não houve qualquer inobservância de formalidade essencial, como se queixou o impetrante, pelo fato de não ter sido ouvido antes da aplicação da censura, porque tal formalidade não está prescrita em lei. Como bem salientou o Dr. Procurador-Geral, não há lei que exija que o Tribunal de Justiça, ou qualquer de suas Câmaras, ouça o Juiz antes de lhe aplicar a pena de advertência ou censura. E o § 2.º, do aludido art. 123 do Código de Organização Judiciária, permite que a censura conste, como provimento, de qualquer acórdão ou decisão. Vale dizer que, no momento de um julgamento, o Tribunal pode censurar o Juiz e esta censura constar do respectivo acórdão. Seria, então, incoerente que — a vingar o ponto de vista do impetrante — o Tribunal suspendesse o julgamento da causa, a fim de ouvir o Juiz, para, então depois, prosseguir no mesmo, aplicando a penalidade prevista na lei. Vê-se que não há, assim, fomento de justiça, no que argüiu o requerente do presente mandado de segurança, que não teve ferido nenhum direito seu líquido e certo; direito líquido e certo teria ferido, se a lei dissesse que a penalidade só poderia ser aplicada depois de ouvido o Juiz, e o Tribunal deixasse de observar a exigência legal, mas, ao contrário, a lei nada diz e faz concluir pelos seus termos (art. 12 e seus parágrafos do Código de Organização Judiciária), que é prescindível a audiência do Juiz.

Distrito Federal, 11 de setembro de 1956. — *Miguel Maria de Serpa Lopes*, Presidente. — *Vicente de Faria Coelho*, Relator. — Ciente. 22 de novembro de 1956. — *Cândido de Oliveira Neto*.

RELATÓRIO

Cogita-se de mandado de segurança. Impetra-o o Sr. Juiz de Direito Hamilton de Moraes Barros contra decisão dêste egrégio Tribunal de Justiça (fls. 2-27). O eminente Sr. Desembargador-Presidente do impetrado prestou informações (fls. 41-42); e o ilustre Sr. Procurador-Geral da Justiça, ofereceu a de-

fesa considerada cabível, também encaixável como parecer do Ministério Público (fls. 44-45). Aquela decisão, em acórdão agora constante destes autos por cópia autenticada (fls. 48-68), consigna o ato atacado pelo impetrante: aplicou-lhe nos termos dos arts. 118 e 123 do Código de Organização Judiciária a sanção disciplinar de censura, sem prejuízo de qualquer procedimento criminal que contra êle venha a promover ou intentar o Juiz Dr. Eliezer Rosa, e que caiba na espécie (textuais entre aspas: dispositivo de acórdão)". O Sr. Desembargador Sadi de Gusmão aplicava pena mais branda, a de "advertência", sendo, pois, vencido em parte; o Sr. Desembargador Artur Marinho, "não aplicava qualquer pena", sendo, portanto, vencido por inteiro. O Tribunal fundamentou extensamente sua decisão, bem assim aquêles Srs. Desembargadores, quanto a seus votos divergentes.

"Com o *writ*, visa o impetrante à cassação da "pena pública que lhe foi imposta" e que, em consequência, "se cancele dos assentamentos "de sua matrícula de juiz" a nota relativa à punição".

O caso assim se condensa:

Comentava-se que o impetrante fizera constar junto a terceiras pessoas achar-se informado que seu colega, Juiz Eliezer Rosa, transigira em modificar decisão judicial proferida em seu juízo, dominado por interesse subalterno, isto é, que para agir do modo porque agiu recebera dinheiro de partes. O comentário se avolumou, pelo menos entre colegas dos dois Juizes, e o atingido solicitou ao Sr. Presidente deste Tribunal que se investigasse o que ocorrera. Teve início inquérito administrativo presidido pelo Sr. Desembargador Corregedor. Após pesquisas extensas e demoradas, o Sr. Corregedor julgou "improcedente a acusação que vinha sendo divulgada contra a dignidade funcional do Juiz Eliezer Rosa" e mandou arquivar o processo. Publicada essa decisão, o Tribunal ora impetrado tomou a iniciativa de avocar o processo. Achou que lhe competia, e não à Corregedoria, delibe-

rar em definitivo. Assim se fez e o reexame dos autos convenceu à quase totalidade do Tribunal que se não estava em causa julgar aspecto criminal do caso, era, contudo, reprovável o comportamento do agora impetrante; e no acórdão censurou o Juiz. Daí "a sanção disciplinar" aplicada.

Inconformado, o magistrado atingido ajuizou este mandado de segurança para obter o que postula contra o decidido no acórdão de 3 de maio, publicado no *Diário da Justiça*, de 24 de junho de 1954.

Obviamente, é convencimento do impetrante ser líquido e certo seu direito à indenidade de seu nome de juiz marcada, pelo Tribunal, como um errado. E observa na longa inicial:

1.º) Que nem por se tratar de ato disciplinar deixa de caber o *remedium juris* do mandado de segurança, porquanto a ressalva a respeito está na enumeração II do art. 5.º da Lei n.º 1.538, de 1951. Afirma, pois, em essência, que o impetrado agiu com inobservância de formalidades essenciais, o que engendra o desacerto e a injustiça da decisão, retificável pelo *writ* qualquer que seja o modo de conceber a natureza da pena disciplinar em doutrina e em direito objetivo.

2.º) Que, em verdade, o exato objeto das investigações foi desviado. Omitiram-se os investigadores no devido, não indagando cumpridamente a atitude do Dr. Eliezer Rosa e a sua. Dizendo-se que o inquérito fôra instaurado para apurar a procedência ou improcedência da acusação, formulada por êle contra aquêle Juiz, concebeu-se afinal, no acórdão, que o mesmo inquérito fôra requerido pelo pré-falado Juiz. Imprecisão. Indefinição de objeto de pesquisas visadas. Indistinção entre quem acusado e quem acusador, ou entre fins visados pelos pesquisadores. Que, seja como fôr, houve imposição de pena inexistente, ou não prevista em lei, e não lhe foi dada defesa.

3.º) Que, realmente, sem embargo de críticas ao modo de estatuir da lei, o art. 123 e seu § 1.º do Decreto-lei n.º

8.527, de 1945, não autorizam censura pública a juiz. O art. alude a “sanções disciplinares” e o § “a advertência e a censura”, aqui, porém, não mencionando a pública, do acórdão, inconfundível com o “caráter público” mencionado com outro intento, que indicaria outro meio. Ressalva, entretanto, que não debate “problema de tarifas”, porquanto repele se lhe applicasse qualquer pena disciplinar. Que, por outro lado foi indigitado como faltoso ou como indiciado como entenderam a Corregedoria e o Tribunal; não se lhe permitiu defesa, seja como indicada no art. 378, § 3.º, daquele decreto-lei, seja a expressa no art. 222 do Estatuto dos Funcionários. E por fim, nem mesmo, já perante êste Tribunal, sequer se lhe permitiu a juntada de petição que possivelmente sanaria falha (a petição é a que agora consta de fls. 28-37).

Ao redor desses assuntos, e com instância em que o “inquérito não teve objeto definido”, vacilando as imputações de modo a impossibilitar “a defesa”, e em outros pormenores, a inicial conclui postulando a segurança,

como no comêço já foi acentuado (será lida em mesa para inteiro esclarecimento dos Srs. Julgadores).

Em suas informações, o Sr. Desembargador Presidente confirma a existência do inquérito pedido pelo Sr. Eliezer Rosa, indica quem foi ouvido no mesmo, salienta o teor da decisão da Corregedoria, e como por último decidiu êste Tribunal impetrado (ler fls. já citadas).

O Sr. Procurador-Geral destaca que a inicial veio desacompanhada de documentos, não recusados por quem os forneceria, sendo, pois, caso de ser indeferida e que não seria de apensar o inquérito, como pedido; que a pena aplicada está prevista em lei e que, enfim, lida a longa inicial, se torna seguro não militar direito líquido e certo em favor do impetrante, ferido pelo impetrado (ler, fls. já citadas).

Essa é a sùmula do contido nos autos e a leitura das peças indicadas ao alto elucida em definitivo o de que se cogita; é o relatório.

Em 1 de dezembro de 1954. — *Artur Marinho.*